



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.660, DE 2011

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas das contribuições realizadas para assistência social e saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2426/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Assistência Social e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de entidades beneficentes de assistência social nas áreas de saúde e assistência social vem sendo decisiva para complementar o poder público na convenção de política pública nessas áreas.

Desde antes da implantação do Sistema Único de Saúde – SUS, que as santas casas e hospitais filantrópicos foram chamados para ajudar o Governo na missão de prestar assistência à saúde da população, tornando-se hoje, responsável pelo atendimento de quase 45% das internações realizadas através do SUS, disponibilizando para esse fim um total de 112.000 (cento e doze mil) leitos e fazendo mais de 10 milhões de atendimentos ambulatoriais por ano, sendo, sem sombras de dúvidas, o principal parceiro do SUS.

Com 2.100 (duas mil e cem) unidades, sendo que 56% delas localizadas em municípios com até 30 mil habitantes, em muitos deles, o único hospital existente. O Setor é um importante gerador de emprego, com 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) empregos diretos e 140.000 (cento e quarenta mil) médicos autônomos, além de constituir autêntico espaço de produção do conhecimento por meio dos hospitais de ensino que disponibilizam inúmeras vagas para residência médica no País.

Por outro lado, as entidades que atuam em amparo a pessoa com deficiência, a exemplo das APAEs, Pestalozzi e centros de reabilitação são fundamentais para a assistência e o tratamento de pessoas com deficiência e o auxílio às suas famílias, cumprindo o papel que é do Estado.

Atualmente, o governo vem apoiando essas entidades por meio dos repasses dos fundos federais e municipais com o controle social realizado por conselhos paritários compostos pela sociedade civil e governo. Esse apoio governamental vem sendo decisivo para a sobrevivência dos institutos e para o fortalecimento da participação do terceiro setor no Sistema Único de Saúde – SUS e no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Historicamente, essas entidades recebiam doações da sociedade civil, sendo a principal, se não a única, fonte de financiamento para manutenção de suas atividades. Acontece que, ao passar a compor o SUS, tais entidades deixaram de receber doações da sociedade civil, sobrevivendo unicamente dos repasses financeiros do governo.

Segundo estudo da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB, a tabela do SUS cobre apenas 65% dos custos dos serviços prestados, tendo as entidades que arcar com a diferença, acarretando forte desequilíbrio em suas contas.

A legislação vigente, não permite que doações de pessoa física para entidades da área de saúde e assistência social sejam deduzidas do imposto de renda. O inciso I do Art. 12 da lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei 12.213, de 2010, permite, tão somente, que sejam deduzidos do imposto de renda as doações feitas por pessoas físicas aos fundos da criança e do idoso, sem, contudo abranger as santas casas, APAES e outras entidades da saúde e assistência social.

A proposta pretende corrigir esta distorção, permitindo que pessoas físicas possam destinar parte de seu imposto de renda devido para incrementar fundos de assistência social e saúde, tal como já existe para crianças, adolescentes e idosos.

O presente projeto de lei mantém o princípio do Legislador ao determinar o controle dos conselhos municipais, estaduais e nacional sobre os recursos arrecadados e a forma de aplicação dos mesmos, garantindo assim transparência no processo.

Pela justeza e repercussão social da medida, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2011

Deputado ANTONIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
